



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO  
1º OFÍCIO CÍVEL

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA

MPF - PRIMA  
Fls 000145

PRIMA -  
88438/20 34

### RECOMENDAÇÃO N.03/14

**Ementa:** Regularização de extintores de incêndio e plano de evacuação nas escolas públicas de Anajatuba – MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos Nº 1.19.000.000456/2014-56 e 01/2014 PJA, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

**CONSIDERANDO** que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o *princípio da garantia do padrão de qualidade*, firmado no inciso VII;

**CONSIDERANDO** que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua *oferta irregular*, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

**CÓPIA**

MPF - PA/MA  
2/3 000146

**CONSIDERANDO** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas através das visitas de inspeção e dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que as escolas UI Adalgisa Mendonça Lopes, UI Professor João Fonseca, EM Nossa Senhora de Lourdes, EM Eudamidas Pinheiro Lopes, UI Comecinho de Vida, UI Maria Rabelo Boga, Jardim de Infância Chapeuzinho Vermelho, Escola Princesa Isabel, EM Marcos Dutra Mendonça não possuem extintores de incêndio dentro do prazo de validade e em quantidade suficiente;

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que as escolas supramencionadas não contam com um plano de evacuação em caso de emergência;

**CONSIDERANDO** que o artigo 101 da Lei Estadual “Código de Segurança contra Incêndio e Pânico”, estabelece que os imóveis ou estabelecimentos, a critério do Corpo de Bombeiros, deverão ser dotados de extintores de incêndios e que estes devem sempre estar dentro do prazo de validade;

**CONSIDERANDO** que a mesma lei classifica as unidades escolares dentre aquelas edificações sujeitas às normas de prevenção de incêndio e pânico;

**CONSIDERANDO** o risco ao qual estão expostos os estudantes das referidas unidades escolares acaso a situação verificada persista, o que demanda a adoção de medidas emergenciais para a salvaguarda dos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino nos quais a deficiência em questão foi constatada;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade de manter os estabelecimentos públicos de ensino devidamente providos de extintores de incêndio, dentro do prazo de validade e em quantidades suficientes a atender eventuais situações que demandem a sua utilização, é do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão;

**RECOMENDA-SE** ao Sr. Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, que adote as seguintes providências:

a) elabore, no prazo máximo de 30 dias, cronograma de visitas às escolas acima listadas, com prazo máximo de 60 dias, a partir da elaboração do cronograma, a fim de verificar a existência de extintores de incêndio dentro do prazo de validade e em quantidades suficientes a atender as suas demandas; e a existência de plano de prevenção e evacuação;

b) determine, no prazo acima estipulado, de acordo com as verificações efetuadas, a

reposição de extintores, bem como a implementação de planos de evacuação, com a respectiva planta individual para cada escola, que deve ser afixada em local de fácil acesso e visibilidade, adotando as devidas e necessárias rotinas de simulação;

c) elabore, no prazo máximo de 60 dias, a partir do recebimento desta, cronograma anual de visitas à todas as escolas do Município de Anajatuba, com os objetivos acima listados; e

d) encaminhe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, cópia dos cronogramas a que se referem as alíneas anteriores, bem como relatório sobre as providências adotadas, nos prazos estipulados.

**Adverte-se que o não cumprimento das providências recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.**



Talita de Oliveira  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Karine Guará Brusaca Pereira  
PROMOTORA DE JUSTIÇA